GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 83/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0186159/2025-74

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG				CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar				Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG			CEP: 31.630-901
Telefone: (31) 3501-5065 / 3501-5068	E-mail: dedam@der.mg.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:				CPF/CNPJ:
Endereço:				Bairro:
Município:	UF:			CEP:
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Obra em caráter emergencial de implantação de nova ponte sobre o Rio Paranaíba, localizada no Km 11 da Rodovia: LMG-722, no Trecho: Rocinha - Lagamar, nos municípios de Patos de Minas e Lagamar, no ponto de Coordenadas Geográficas: LAT: 18°18'30.48"S e LONG: 46°50'21.35"O, sob jurisdição da 14ª URG - Patos de Minas do DER-MG.				Área Total (ha): 2,1973
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Ofício DER/DG/AMA nº. 13/2026 - Posse Mansa e Pacífica da Rodovia: LMG-722 (131460542).				Município/UF: Lagamar e Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO SE APLICA				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade			Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8488			ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2103			ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0562			ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11			un
	0,9663			ha
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*

				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8488	ha	23k	305.626	7.974.856
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2103	ha	23k	305.613	7.974.762
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0562	ha	23k	305.584	7.974.655
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11	un	23k	305.572	7.974.593
	0,9663	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		2,1973

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			2,1973

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Doação	19,4885	m³
Madeira de floresta nativa	Doação	51,3999	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/04/2026

Data da vistoria: 18/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 20/05/2026 (ofício nº 80/2026 - documento nº 140255443)

Data de prorrogação de prazo: 13/07/2026 (ofício nº 124/2026 - documento nº 144354824)

Data do recebimento de informações complementares: 10/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é regularizar a intervenção emergencial protocolada em 28/10/2025 sob esse mesmo número de protocolo, solicitando a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8488 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2103 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0562 ha e corte ou aproveitamento de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 ha, para implantação de infraestrutura (nova ponte sobre o Rio Paranaíba), com produção de 19,4885m³ de lenha de floresta nativa e 51,3999 m³ de madeira de floresta nativa, cujo material lenhoso será doado, conforme requerimento apresentado (documento nº 131460157).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de um empreendimento linear para implantação de nova ponte sobre o Rio Paranaíba, localizada no Km 11 da Rodovia LMG-722, no trecho Rocinha-Lagamar, nos municípios de Patos de Minas e Lagamar.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: NÃO SE APLICA AO CASO

- Número do registro: *[número do recibo do CAR]*

- Área total: *xxxxxx ha [área total indicada no CAR]*

- Área de reserva legal: *xxxxx ha [área de RL indicada no CAR]*

- Área de preservação permanente: *xxxxxx ha [área de APP indicada no CAR]*

- Área de uso antrópico consolidado: *xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]*

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

( ) A área está preservada: *xxxxx ha*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *[Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]*

- Parecer sobre o CAR: -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da intervenção emergencial protocolada em 28/10/2025 sob esse mesmo número de protocolo, solicitando a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8488 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2103 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0562 ha e corte ou aproveitamento de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 ha, para implantação de infraestrutura (nova ponte sobre o Rio Paranaíba), com produção de 19,4885m³ de lenha de floresta nativa e 51,3999 m³ de madeira de floresta nativa, cujo material lenhoso será doado, conforme requerimento apresentado (documento nº 131460157).

Taxa de Expediente: ISENTO, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 - artigo 91, inciso III (Parecer AGE nº 15.344/2014 - documento nº 131461063)

Taxa florestal: ISENTO, conforme Lei Estadual nº 14.940/2003 - artigo 9º, inciso I (Parecer AGE nº 15.344/2014 - documento nº 131461063)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140344.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Atividades licenciadas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 131461012).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada a vistoria remota no dia 18/05/2026 no empreendimento linear "Implantação de nova ponte sobre o Rio Paranaíba, no trecho Rocinha - Lagamar, nos municípios de Patos de Minas e Lagamar", conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulado

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: Foram apresentados os dados secundários da fauna no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 131460180) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Leonardo Lemes Machado, CREA MG nº 362963MG, ART nº MG20243587376 (documento nº 131460082), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 131460502) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Leonardo Lemes Machado, CREA MG nº 362963MG, ART nº MG20243587376 (documento nº 131460082).

De acordo com esse Estudo: *"Inicialmente é importante destacar que se trata de uma intervenção em caráter emergencial para construção de uma nova Rio Paranaíba, entre os KM 10,5 e 11,8 da Rodovia LMG-722 - Trecho Rochinha – Lagamar, sob jurisdição da 14ª Coordenadoria Regional do DER / MG, sediada na cidade de Patos de Minas – MG, localizada na Av. Paranaíba, 700, com contato disponível pelo telefone (34) 2106-7000. Devido a patologias identificadas na estrutura da ponte sobre o Rio Paranaíba e o iminente risco de colapso. Se faz necessário a intervenção para construção de uma nova ponte no local."*

"Ressalta-se que o objetivo é sempre a segurança das pessoas que usam a via, mas sempre procurando minimizar os danos ao meio ambiente ao se realizar a construção da nova ponte.

Sendo assim, considera-se que a intervenção ambiental proposta para atender a necessidade da execução das obras da Rodovia MGC-722, Trecho: Rochinha - Lagamar, no município de Lagamar/MG, configura-se como a mais viável alternativa para construção da nova ponte sobre o Rio Paranaíba, entre os KM 10,5 e 11,8 da Rodovia LMG."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da intervenção emergencial protocolada em 22/10/2025 sob esse mesmo número de protocolo, solicitando a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8488 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2103 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0562 ha e corte ou aproveitamento de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 ha, para implantação de infraestrutura (nova Ponte sobre o Rio Paranaíba), com produção de 19,4885m³ de lenha de floresta nativa e 51,3999 m³ de madeira de floresta nativa, cujo material lenhoso será doado, conforme requerimento apresentado (documento nº 131460157).

Conforme já mencionado, esse processo foi protocolado como emergencial em 22/10/2025 e esse órgão ambiental emitiu o Despacho nº 754/2025 no dia 28/10/2025 com a seguinte justificativa:

"Conforme solicitação de intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente, conforme Relatório Técnico nº 3/DER/URG/PATOS DE MINAS - NTE/2025 (125783980), elaborado pela 14ª URG do DER-MG, com sede no município de Patos de Minas, responsável pela intervenção em referência, a estrutura da ponte existente sobre o Rio Paranaíba apresenta avançado estado de degradação, com danos visíveis nas estruturas metálicas e nos componentes de madeira, com ausência de chapas de aço em alguns pontos e em outros pontos as mesmas encontram-se soltas, transversinas de madeira em deterioração, existência de mão francesa no vão central da ponte, existente em apenas um dos lados, o que evidencia os riscos à segurança pública e a necessidade urgente da construção de uma nova ponte, com foco na prevenção de acidentes e melhoria da segurança viária para os usuários. Também ressaltamos conforme Relatório Técnico nº 3/DER/URG/PATOS DE MINAS - NTE/2025 (125783980) que a estrutura da ponte existente encontra-se comprometida e com dimensões inadequadas, uma vez que a ponte apresenta largura insuficiente para passagem de dois veículos simultaneamente, além da limitação de veículos com carga superior a 12 toneladas, situação incompatível com o tráfego local e que muitas vezes não é respeitada. Há também o risco de desabamento parcial ou total devido às condições estruturais existentes, colocando em risco a segurança viária de todos os usuários da via e ainda comprometendo os serviços públicos de infraestrutura de transporte. Tal intervenção justifica-se a importância da ponte sobre o Rio Paranaíba, pelo papel estratégico desempenhado pela Rodovia: LMG-722, na mobilidade regional, sendo a principal via de ligação entre diversos municípios e comunidades rurais. Representa a principal via de acesso ao distrito de Pilar e, em muitos casos, o único acesso a diversas propriedades rurais da região, com destaque para atividades agropecuárias, como o cultivo de grãos e a criação de gado. Também é característico na região atividades de extração de minérios, que se encontram prejudicadas para o escoamento da produção e exploração, dadas as condições atuais da ponte. Além disso, o tráfego sobre a ponte é caracterizado por usuários rotineiros, como moradores, ambulâncias, ônibus escolares, entre outros, será ***ADMITIDA*** *a requerida a intervenção por este órgão ambiental com base no* ***Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 36":***

"Art. 36*. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.*

§ 1º *Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.*

§ 2º *O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.*

§ 3º *Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG."*

Assim, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o empreendedor tem o prazo de até 90 dias para protocolo do processo convencional, sendo que em 22/01/2026 foi peticionado, tempestivamente, no mesmo processo, o requerimento (documento nº 131460157), solicitando a regularização da intervenção emergencial, ou seja, em tempo hábil, conforme legislação ambiental vigente.

Em relação à atividade a ser implantada nessas intervenções, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, as obras viárias são consideradas de "Utilidade Pública" conforme definição do artigo 3°:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, ***sistema viário,*** *saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"* (grifo nosso)

Para tanto, de acordo com a mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, para esse tipo de atividade a intervenção em APP é passível de aprovação:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Também foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 131460180) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Leonardo Lemes Machado, CREA MG nº 362963MG, ART nº MG20243587376 (documento nº 131460082).

De acordo com o PIA: *"A área de intervenção está situada em uma região com predominância do bioma Cerrado, apresentando duas fitofisionomias e características únicas. A nova ponte que será construída, devido ao risco de queda da antiga ponte existente sobre o Rio Paranaíba que liga a cidade de Lagamar-MG ao distrito de Pilar. Conforme dados do site de Informações e Dados Espaciais IDE-SISEMA a área de intervenção está inserida totalmente dentro do Bioma Cerrado.*

A partir dos levantamentos florísticos e fitossociológicos realizados em campo, constatou-se que as áreas que sofreram intervenção no âmbito do empreendimento apresentam um elevado grau de antropização, caracterizadas pela substituição da vegetação original por atividades humanas, como pastagens, agricultura.

Além disso, a análise estrutural da vegetação, com base em parâmetros como densidade, dominância e diversidade, revelou uma comunidade vegetal simplificada, com baixa representatividade de espécies nativas características do bioma Essa constatação é respaldada por estudos técnicos e pela literatura especializada, que destacam que a antropização intensa e a perda de conectividade entre fragmentos são fatores determinantes para a descaracterização de áreas originalmente pertencentes ao bioma.

A intervenção proposta prevê alterações no traçado da rodovia em alguns pontos, essas modificações exigirão intervenções em áreas de Preservação Permanente (APP) e Fragmentos Florestais, que incluem Áreas Antropizadas com Árvores Isoladas além de Áreas com uso Consolidado com plantios de eucalipto."

"No trecho analisado, foi registrado um total de 0,2665 hectares de intervenção em APP, sendo 0,2103 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,0562 hectares sem supressão de vegetação. Essas intervenções foram cuidadosamente planejadas para minimizar os impactos ambientais, seguindo rigorosos critérios técnicos e legais estabelecidos pelas melhores práticas de engenharia ambiental. A execução das obras inclui a adoção de medidas de mitigação, com o objetivo de preservar a integridade ecológica da região.

Para mensurar as árvores nas APP's, foi adotada a metodologia de censo florestal. Essa escolha se deve ao fato de as áreas serem relativamente pequenas e possuírem poucos indivíduos arbóreos. Com o censo, foi possível obter um levantamento detalhado e preciso das árvores presentes, garantindo a coleta de dados completos e acurados sobre a composição e estrutura da vegetação na região de intervenção."



"No segmento avaliado, foi registrado um total de 0,8488 hectares de fragmento florestal em área comum que serão submetidos à supressão da vegetação nativa viva. Os fragmentos florestais ao longo do percurso da rodovia LMG-722 são áreas de vegetação nativa que têm passado por processos de alteração e regeneração. Esses fragmentos apresentam uma baixa diversidade florística e um rendimento lenhoso limitado, devido às ações antrópicas ocorridas ao longo dos anos. A regeneração desses fragmentos se dá de forma lenta e heterogênea, resultando em uma estrutura vegetal que, embora ainda desempenhe funções ecológicas importantes, possui uma composição de espécies menos diversa."



"RELATÓRIO CENSO FRAGMENTO DE CERRADO

No censo foram registrados 354 indivíduos nativos vivos, 36 indivíduos mortos, os indivíduos nativos vivos são representados por 29 espécies florestais, sendo 2 delas imune ao corte (Handroanthus chrysotrichus), não foram mensuradas espécies ameaçadas de extinção. Sendo assim, o quadro resumo a seguir, irá apresentar os indivíduos com rendimento lenhoso mensurados. O DAP médio foi de 21,4835 cm (CAP 34,9743 cm) e altura total média de 8,7425 m. A volumetria de todas as espécies mensuradas na área de fragmento de cerrado foi de 24,5297 m³."

"Durante o levantamento florístico, foi realizada uma avaliação detalhada das espécies presente, verificando-se a existência de espécies protegidas por lei. Durante o levantamento florístico foi identificado 1 espécie imune ao corte Handroanthus chrysotrichus, sendo 4 indivíduos dessa espécie. Na área não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção, assegurando conformidade com a legislação ambiental vigente."

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, a supressão desses indivíduos protegidos (*Handroanthus chrysotrichus* - Ipê amarelo), só é permitida nos casos elencados no artigo 2º, sendo passível pois se enquadra no inciso I (utilidade pública) mas deverá haver a compensação, seja com o plantio ou pecuniária, conforme § 1º e § 2º abaixo:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem."

Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 80/2026 (documento nº 140255443) solicitando a apresentação da opção a ser adotada para a compensação (pecuniária ou plantio). O empreendedor optou pelo recolhimento de 100 Ufemgs por árvore, conforme previsão legal dada pelo *§ 2º* da Lei supra, tendo sido encaminhado o DAE - Documento de Arrecadação Estadual nº 1501382110276 (documento nº 146397758), referente à reposição florestal devido a supressão de quatro (04) indivíduos de Ipê Amarelo, bem como Ordem de Pagamento Bancária (documento nº 146397913).

"Ao longo do trecho da rodovia LMG-722, para construção da nova ponte sobre o Rio Paranaíba requer o corte de árvores isoladas nativas vivas presentes em áreas antropizadas. A área total que compreende as árvores isoladas em áreas antropizadas é de 0,9663 hectares e 11 árvores. Essas árvores, apesar de serem elementos importantes do ecossistema, encontram-se em regiões modificadas pela atividade humana, onde a vegetação natural foi parcialmente substituída por paisagens agrícolas. A presença dessas árvores isoladas, embora significativa, não é suficiente para manter a integridade ecológica das áreas afetadas."



Na Tabela 8 retirada do PIA (documento nº 131460180) foram encontrados 11 indivíduos, sendo 7 da espécie *Inga vera*, 2 *Triplaris americana* e 2 mortas.

Tabela 8- Indivíduos nativos isolados encontrados na área diretamente afetada pelo empreendimento.

Família	Nome Científico	Nome Comum	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida?		Grau de vulnerabilidade	N
			Sim	Não		
Fabaceae	*Inga vera*	Inga		X	NA	7
Polygonaceae	*Triplaris americana*	Pau formiga		X	NA	2
Morta	*Morta*	Morta		X	NA	2
Total					-	**11**

"RELATÓRIO FINAL DO CENSO ARVORES ISOLADAS

No censo, foram registrados 11 indivíduos nativos vivos, 2 indivíduos mortos, os indivíduos nativos vivos são representados por 2 espécies florestais, nenhuma delas imune ao corte, não foram mensuradas espécies ameaçadas de extinção. Sendo assim, o quadro resumo a seguir, irá apresentar os indivíduos com rendimento lenhoso mensurados. O DAP médio foi de 13,0581 cm e altura total média de 4,7272 m. A volumetria de todas as espécies é de 1,1491 m³. Na Tabela 8 é apresentado o relatório final do censo."

Foi realizada análise de imagens satélite do *Google Earth Pro* retroativas a 2008 e verificou-se que a área onde se encontram as árvores isoladas é considerada área rural consolidada, conforme definição dada pelo inciso III do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vindo de encontro com a definição de árvores isoladas dada pelo inciso IV subsequente:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, é passível de aprovação a solicitação para o corte de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 hectares para implantação da nova ponte sob o Rio Paranaíba. No que diz respeito à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que deverá ser aprovada a localização da Reserva Legal bem como inscrição do empreendimento no CAR, entretanto, como se trata de um empreendimento linear para implantação de obra de infraestrutura pública (sistema viário), considerada de utilidade pública, é dispensada de reserva legal e de inscrição no CAR:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;"

Em relação à intervenção em APP, conforme já mencionado, a mesma é autorizada, conforme artigo 12 da mesma Lei, devido se tratar de uma implantação de atividade de utilidade pública, entretanto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que haja a compensação, devido à essa intervenção em APP, por meio da proposta de um PRADA/PRTF para recuperação de uma APP degradada, conforme artigos 75, 76 e 77:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 146387770) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Matheus Estrela Silva, CREA MG nº 394154 MG, ART nº MG20265069073.

De acordo com esse documento: *"Nos termos dos arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a compensação por intervenção em APP pode ocorrer por recuperação de APP, recuperação de área degradada em unidade de conservação, implantação ou revitalização de área verde urbana ou destinação de área ao Poder Público, conforme os requisitos específicos de cada modalidade.*

A área indicada em Tupaciguara está inserida em ambiente urbano antropizado e será tratada como implantação ou revitalização de área verde urbana, modalidade prevista no inciso III do art. 75. A caracterização da área receptora e a justificativa de sua escolha são apresentadas nos capítulos específicos deste PRADA."

O objetivo é: *"Implantar e revitalizar 0,2665 ha de área verde urbana no município de Tupaciguara/MG, como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Paranaíba, promovendo a recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas do Cerrado e a melhoria das condições ambientais da área."*

"A escolha da poligonal fundamenta-se principalmente em suas condições ambientais e em seu potencial de recuperação. Conforme verificado em campo e nos registros fotográficos, trata-se de área urbana antropizada, com predominância de vegetação herbácea e gramíneas, presença descontínua de indivíduos arbustivos e arbóreos e ocorrência localizada de regeneração natural. Essas condições permitem a implantação de medidas de revitalização e enriquecimento vegetal, com possibilidade de incremento da cobertura de espécies nativas, proteção do solo e melhoria das funções ambientais da área."

"A proposta consiste na revitalização ambiental de 0,2665 ha, mediante condução da regeneração natural, controle seletivo de gramíneas exóticas e plantio complementar de espécies arbóreas e arbustivas nativas do Cerrado.

Os indivíduos nativos e os núcleos de regeneração existentes deverão ser preservados e incorporados ao projeto. O plantio será distribuído prioritariamente nos trechos com menor cobertura vegetal, evitando-se a remoção desnecessária da vegetação estabelecida."

De acordo com o PRADA apresentado, o empreendedor optou por realizar a compensação pela intervenção em APP utilizando a prerrogativa do inciso III do artigo 75 supra: "*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*"

Para tanto, foi apresentada a Lei de Criação da Praça Pública "Lucas Alves de Faria", Praça pública localizada no Bosque das Andorinhas, no Município de Tupaciguara/MG, Lei Municipal nº 3.217/2023 (documento nº 146397278).

Em análise das imagens satélite, observa-se que essa Praça onde será implantado o PRADA está desprovida de vegetação nativa, vindo de encontro ao que preconiza o inciso III, demonstrando que a implantação do mesmo irá apresentar uma revitalização da área verde urbana.

Também foi apresentada a Carta de Anuência (documento nº 146395490) na qual *"A Prefeitura Municipal de Tupaciguara - MG, por meio do seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Serviços Urbanos, ADRIEL ALVES DOS SANTOS, CPF 033.209.026-44 autoriza o DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, a implantar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - nas áreas verdes antropizadas no município de Tupaciguara, inserida na coordenada geográfica latitude 741954.33 m E e longitude 7941595.90 m S Zona utm 22S. A área destinada a recuperação totaliza um quantitativo de 0,2665 ha advindo de intervenção em APP por meio da obra da Ponte sobre o Rio Paranaíba, entre os Km 10,5 e 11,8 da rodovia LMG-722 - Trecho: Rochinha - Lagamar."*

Nesse PRADA foi apresentado o Projeto de Recomposição da Praça Pública "Lucas Alves de Faria" (área verde urbana), na qual será adotada a combinação de plantio de mudas arbóreas e arbustivas nativas do Cerrado, condução da regeneração natural, controle seletivo de gramíneas competidoras e preservação dos indivíduos nativos já estabelecidos. Para tanto, foi apresentada a Metodologia de implantação com Demarcação e

proteção da área, Controle de gramíneas e espécies invasoras, Avaliação e preparo do solo, Controle de formigas cortadeiras, Seleção das espécies, tendo sido apresentada uma tabela com uma lista de espécies sugeridas para a recomposição da área selecionada.

Foi também apresentada a metodologia do Plantio: Coveamento e adubação, Espaçamento e quantitativo preliminar, sendo que *"Será adotado um espaçamento médio de 3,0 × 3,0 m, correspondente à densidade aproximada de 1.111 mudas por hectare. Considerando a área de 0,2665 ha, estima-se preliminarmente a implantação de aproximadamente 296 mudas."* e Distribuição das mudas. Também menciona sobre a Irrigação, a Manutenção e tratos culturais (Coroamento, Roçada seletiva, Adubação de cobertura, Controle de formigas e cupins, Replantio), a Metodologia de Avaliação, o Quantitativo de insumos e materiais e o Cronograma de Execução, com previsão de 05 anos de execução, sendo que *"Ao término do quinto ano será elaborado o relatório final, contendo a análise integrada dos resultados, a evolução dos indicadores, os registros fotográficos comparativos e a avaliação conclusiva quanto ao cumprimento dos objetivos do PRADA."*. Será colocado como condicionante a apresentação desse Relatório final, após 5 anos, comprovando a execução do PRADA, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8488 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2103 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0562 ha e corte ou aproveitamento de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 ha, para implantação de infraestrutura (nova Ponte sobre o Rio Paranaíba), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação, por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2300.01.0186159/2025-74

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8488 hectare, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2665 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 11 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, nos municípios de Lagamar e Patos de Minas, sem imóvel vinculado, em uma área total de 2,1973 hectares, de acordo com a gestora do processo.

2 - A intervenção requerida tem como objetivo a execução de obras de construção de uma ponte sobre o Rio Paranaíba (empreendimento linear), localizada no Km 11 da rodovia LMG-722, no trecho Rocinha – Lagamar, de acordo com o Parecer Técnico.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o **art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019** c/c **art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013**. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

***III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte**, de educação, de segurança pública e de saúde;"*

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

***III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte**, de educação e de saúde." (grifo não oficial)*

4 - Consta também no Parecer Técnico que esta atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão competente, segundo a **DN COPAM 217/2017**, de acordo com a Certidão de Dispensa apresentada, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o **art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, dispondo que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(…)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de **utilidade pública** da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013**, haja vista tratar-se o empreendimento de instalação de infraestrutura de transporte viário, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário*, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)*

10 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 11 (onze) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

11 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

12 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, **opina favoravelmente** à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8488 hectare, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2665 hectare e a SUPRESSÃO DE 11 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8488 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2103 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0562 ha e corte ou aproveitamento de 11 árvores isoladas nativas vivas em 0,9663 ha, para implantação de infraestrutura (nova Ponte sobre o Rio Paranaíba), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2665 ha, tendo como coordenadas de referência 741.957 x; 7.941.612 y e 741.978 x; 7.941.562 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - **ISENTO, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 - artigo 91, inciso III (Parecer AGE nº 15.344/2014 - documento nº 131461063)**

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ao término do quinto ano deverá ser apresentado o relatório final, inclusive fotográfico, contendo a análise integrada dos resultados, a evolução dos indicadores, os registros fotográficos comparativos e a avaliação conclusiva quanto ao cumprimento dos objetivos do PRADA.	05 (cinco) anos após a emissão do Documento Autorizativo

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 22/10/2026, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 22/10/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146396414** e o código CRC **C5410B80**.